



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12719.000424/2001-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-004.254 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de março de 2015  
**Matéria** DRAWBACK- SUSPENSÃO  
**Recorrente** PORTOBELLO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Período de apuração: 15/12/1994 a 05/03/1997

**DECADÊNCIA**

O prazo decadencial no Regime de Drawback, modalidade suspensão, inicia-se após 30 dias do prazo final para cumprimento do compromisso de exportar, portanto o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário começa a correr a partir do 1º dia do exercício àquele em que o tributo poderia ser lançado, nos termos do art. 173, inc. I do CTN, diante de pagamento antecipado.

**DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES.**

A concessão do regime condiciona-se ao cumprimento dos termos e condições estabelecidas no seu regulamento (art. 78 do Decreto-Lei nº37/66). O descumprimento das exigência em Ato Concessório e na legislação de regência enseja a cobrança dos tributos suspensos relativos às mercadorias importadas sob esse regime especial acrescidos de encargos legais. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência, e, por maioria, em negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Solon Sehn, que dava provimento ao recurso. Farão Declaração de voto os conselheiros Solon Sehn e Francisco Rios. Declarou-se impedido o conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

**MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente e Relator.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/04/2015 por MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 0

9/04/2015 por MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por FRANCISCO JOSE

BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por SOLON SEHN

Impresso em 16/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra e Bruno Maurício Macedo Curi. Conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira encontra-se impedido de votar .

## Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 879 a 883, lavrado para exigência de Imposto de Importação no montante de R\$ 251.519,75, acrescido de juros moratórios, bem como da multa de ofício, em virtude da glosa de diversos RE apresentados como comprobatórios do adimplemento do Regime Aduaneiro de Drawback, modalidade suspensão, concedido à interessada através dos Atos Concessórios arrolados no Termo de Verificação, Constatação e Encerramento de Ação Fiscal sobre Drawback (fl. 884).*

*A autoridade autuante encontrou irregularidades em vários Registros de Exportação apresentados pela contribuinte como vinculados ao Regime em trato, e emitiu os relatórios denominados “Sidraw – Consolidação das Divergências nos Registros de Exportação” (fls. 560 a 612), demonstrando de forma sintética os motivos que levaram a não aceitação de cada um dos RE para fins de comprovação do cumprimento do Regime.*

*As irregularidades apontadas pela autoridade lançadora são as seguintes:*

- 1. Operação de exportação não enquadrada como Drawback;*
- 2. Ato Concessório não informado no Registro de Exportação;*
- 3. Ato Concessório informado no RE diverge do ato para o qual foi alocado;*
- 4. Ato Concessório informado refere-se a Drawback intermediário;*
- 5. NCM constante no Registro de Exportação (RE) diverge da NCM do compromisso de exportar;*
- 6. Registro de Exportação informado no Relatório de Comprovação entregue no Banco do Brasil inexistente;*
- 7. Exportação após data limite do Ato Concessório;*
- 8. Registro de Exportação vencido.*

*A autoridade lançadora relata que intimou a interessada a explicar e/ou justificar as divergências contidas nos citados relatórios Sidraw. Em*

*atendimento, a empresa intimada informou que estava providenciando na regularização das falhas encontradas nos RE.*

*A fiscalização entendeu que os RE que foram regularizados após a averbação, quando já iniciado o procedimento fiscal, não poderiam ser considerados para fins de comprovação do adimplemento do Drawback, e lavrou o presente lançamento para a exigência dos tributos correspondentes.*

*Cientificada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 904 a 916, alegando, em síntese, que:*

*- ocorreu a decadência em relação aos Atos Concessórios nrs. 0016-94/000022-5, 0016-95/000002-3, 0016-96/000001-8, 0016-96/000002-6, pois configurada a inadimplência do Ato Concessório, ao final do prazo de 30 dias da data limite prevista no referido Ato, assistia ao Fisco a prerrogativa de efetuar o lançamento dos tributos suspensos, passando a fluir o prazo decadencial, a teor do disposto no § 4º, do art. 150, do CTN.*

*- é inadmissível o lançamento de tributos de forma presuntiva, sem haver se esgotado o trabalho fiscal necessário para colidir os fatos comprobatórios da ocorrência do fato gerador, em obediência aos princípios da verdade material, da legalidade, da tipicidade cerrada e da moralidade administrativa;*

*- considerando que a empresa autuada vem incrementando significativamente suas exportações, influenciando positivamente a balança comercial do País, não se justifica o comportamento do Fisco que, valendo-se de enganos cometidos no preenchimento de formulários, concluiu pelo inadimplemento do Drawback;*

*- somente por ocasião da entrega da documentação para os auditores foram identificados enganos involuntários que a empresa vinha cometendo, tendo sido providenciada a correção dos dados, e as correspondentes retificações junto ao Siscomex, bem como junto ao Decex;*

*- entende que o erro na indicação do código de exportação do RE não prejudica a ação fiscalizadora, pois a revisão do benefício pode ser feita independentemente do momento do desembaraço, e mais, nas muitas exportações em que foi apontado o número correto (81101), não consta que o Fisco tenha identificado irregularidades;*

*- a ação fiscal concentrou-se em exame documental, e somente com base nos erros formais detectados, como se fossem suficientes, caracterizou a inadimplência dos vários Atos Concessórios;*

*- não restou comprovado que os insumos e matérias-primas importados com suspensão de tributos não tenham sido empregados nos produtos exportados;*

*- a autoridade lançadora não atentou para as exportações realizadas pela empresa, e desconsiderou os Relatórios de Comprovação de Drawback encaminhados pelo Banco do Brasil ao sujeito passivo, nos quais foi atestado*

*que as exportações decorrentes de cada Ato Concessório foram efetivamente realizadas;*

*- por mais enganos que tenha a impugnante cometido, não poderia o Fisco abandonar as verificações materiais necessárias, para lançar tributos exclusivamente com base em falhas involuntárias no preenchimento de formulários;*

*- o descumprimento de obrigações acessórias, quando cumprida a obrigação principal, no caso, a exportação dos produtos, é punido com aplicação de penalidade específica, mas não pode gerar lançamento de tributos.*

*Em sua defesa, a interessada cita diversos Acórdãos do Conselho de Contribuintes. Por fim, requer seja acolhida a preliminar de decadência, ou sucessivamente, afastado o lançamento porque não restou comprovado o inadimplemento material do Regime Especial de Drawback.*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS nº 4422, de 13/08/2004, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 15/12/1994 a 05/03/1997*

*Ementa: DECADÊNCIA*

*O prazo decadencial no Regime de Drawback, modalidade suspensão, começa a fluir a partir do 1º dia do ano seguinte ao do recebimento, pela SRF, do Relatório (final) de Comprovação de Drawback, emitido pela SECEX.*

*Assunto: Regimes Aduaneiros*

*Período de apuração: 15/12/1994 a 05/03/1997*

*Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.*

*Para comprovação de adimplemento de compromisso assumido em Regime de Drawback, somente serão consideradas exportações que foram devidamente vinculadas ao Ato Concessório na ocasião oportuna, ou seja, na efetivação da exportação.*

*DRAWBACK SUSPENSÃO. NCM DO RE DISTINTO DAQUELE DISCRIMINADO NO ATO CONCESSÓRIO.*

*Os elementos presentes nos autos indicam que a divergência apurada na classificação tarifária não prejudicou a vinculação do RE ao Ato Concessório. Ademais, as informações contidas no RE, indicando tratar-se de Drawback, ofereceram à autoridade aduaneira, no momento da exportação, a oportunidade de realizar as necessárias diligências visando comprovar o adimplemento do Regime.*

*Lançamento Procedente em Parte*

A decisão foi no sentido de julgar procedente em parte o lançamento do crédito tributário, mantendo o Imposto de Importação-II de R\$ 246.793,50, acrescido da multa de ofício e juros de mora devidos. Foi excluído o valor de R\$ 4.726,25 de II (fl. 1438-papel) referente ao imposto suspenso, proporcional a parte adimplida do Ato Concessório; tendo em vista cálculo explicativo (laudo, fl. 1272 (papel)) dos insumos utilizados nas proporções apuradas na fabricação dos revestimentos cerâmicos (exportados azulejos e ladrilhos, não havendo motivos para entender que neles não foi aplicado o insumo importado, descrito no Ato

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/04/2015 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 09/04/2015 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por SOLON SEHN

Impresso em 16/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Concessório, como matéria-prima de esmalte para indústria cerâmica, como assegura o decidido pela decisão *a quo*).

Registre-se o resultado de julgamento da decisão recorrida:

*Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, considerar procedente em parte o lançamento de que trata o presente processo, mantendo a exigência relativa ao Imposto de Importação no valor de R\$ 246.793,50, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora devidos. O julgador Leonardo Daleva Rocha votou no sentido de considerar também indevidas as glosas dos RE cujas divergências apontadas tratam da vinculação do RE ao Ato Concessório depois de iniciada a ação fiscal, bem como daqueles RE nos quais não foi informado o código específico de operação de Drawback. A julgadora Elizabeth Maria Violatto, além de compartilhar do entendimento do julgador Leonardo, votou ainda por acolher a preliminar de decadência argüida pela impugnante.*

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Argumenta a recorrente que os Atos Concessórios: 0016-94/000022-5, 0016-95/000002-3, 0016-96/000001-8, 0016-96/000002-6 (parcialmente) foram atingidos pela decadência os lançamentos, bem como as DIs que integram os Atos Concessórios; e insiste em afirmar que cometeu engano (erro de digitação) ao preencher os formulários.

Foi convertido o JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, conforme Resolução nº 302-1.356, de 24/04/2007, nos termos abaixo:

Para que a SECEX se pronunciasse acerca da regularidade dos Atos Concessórios, tendo em vista que a fiscalização desconsiderou o cumprimento dos requisitos necessários para o gozo do benefício fiscal. Ou seja, se os Registros de Exportação-RE cujas divergências apontadas nos autos tratam de RE vinculados aos respectivos Atos Concessórios; bem como se sua vinculação à operação de *Drawback*; face a empresa argumentar que houve apenas erro de digitação (exceto para o Ato Concessório de nº 0016-94/000022-5, cuja parcela já foi excluída parcialmente) pela DRJ-órgão julgador de 1ª instância).

Em resposta à demanda, foram anexados documentos de fls.1540/1550 (papel), em atenção à Resolução CARF nº 302-1356, às fls. 1515/1518 (papel).

Dos documentos acima mencionados, destacam-se os abaixo relacionados com resumo dos fatos:

- 1) fl. 1540 — Ofício nº 622/2009 SECEX.
- 2) fl. 1541 — Ofício sn/2009 Banco do Brasil.
- 3) fl. 1549 — Intimação nº02/2011 à empresa para se manifestar sobre o resultado da diligência.

Bem como a informação que: até a presente data, a empresa não se manifestou em cumprimento a intimação constante de fl. 1549, com Aviso de Recebimento (AR) em 25/02/2011.

Através da Resolução de nº 3201-000.415, de 21/08/2013 foi complementada a anterior, para ciência à PGFN.

Em dezembro/2013, foi a mim encaminhado o processo.

Em janeiro/2014 (fl. 3147-pdf), por equívoco, através de despacho, pois observei o valor corrigido (acima de hum milhão), e tendo em vista minha transferência para Turma Especial, encaminhei para turma ordinária, para nova distribuição/sorteio.

À fl. 3148 (pdf), consta despacho de devolução para dar continuidade, pois o valor original não ultrapassa o valor limite de alçada para julgamento pela Turma Especial (outubro/2014).

Esclareça-se que embora no e-processo esteja consignado o **valor de R\$ 1.231 milhões**, quando se verifica o **Auto de Infração** lavrado (pg. 30 e TVE - pg 48, ambos do **Volume 4**), observa-se que os valores são de **R\$ 711 mil reais**; da mesma forma quando verifica-se o DARF, emitido em cobrança, pós Acórdão da **DRJ - R\$ 812. mil reais** (pg. 23 do Volume 6).

O processo digitalizado foi redistribuído e encaminhado a esta Conselheira para prosseguimento.

Na sessão de dezembro/2014 houve pedido de vista dos autos, da mesma forma nas sessões de janeiro e fevereiro/2015, após várias discussões; retornando nesta sessão de março/2015 para prosseguimento no julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

### **PRELIMINAR**

### **DECADÊNCIA**

Inicialmente, em sede de **preliminar de decadência** suscitada pela recorrente, afasto esta preliminar pelos motivos a seguir.

O regime de Drawback caracteriza-se pela importação de bens com suspensão do crédito tributário sob condição resolutória, como não há pagamento do tributo antecipado, aplica-se a regra prevista no art. 173, inciso I, do CTN e não a do art. 150, § 4º, também do mesmo diploma legal.

Por sua vez, o art. 138 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, reproduz que- o termo inicial para contagem do prazo decadencial corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

Sabe-se que à época da ocorrência do litígio, a SECEX, mediante Relatório Final de Comprovação dos Atos Concessórios comunicava à Receita Federal do adimplemento ou não da operação de *drawback*.

No caso, de acordo com os Relatórios do “*Sidraw – Registro de Exportação Glosados*”, o vencimento do prazo para adimplemento das obrigações firmadas (data limite) nos Atos Concessórios nº 0016-94/000022-5, 0016-95/000002-3, 0016-96/000001-8 e 0016-96/000002-6 ocorreu, respectivamente, nos dias 13/06/1996 (fls. 198), 14/03/1996 (fls. 175), 30/07/1996 (fls. 163) e 25/09/1996 (fls. 138).

Logo, a emissão dos Relatórios Finais de Comprovação dos Atos Concessórios ocorreu tudo em 1996, logo, o prazo decadencial somente iniciou em 01/01/1997 e terminaria em **31/12/2001**.

A ciência do Auto de Infração deu-se em **30/05/2001**, portanto, conclui-se que o lançamento foi efetivado dentro do prazo decadencial, não cabendo, portanto, o acatamento da preliminar de decadência levantada.

Tal entendimento já foi pacificado, através do Acórdão de nº 930300.147, de 11/08/2009, de relatoria do Conselheiro Henrique Torres, da Câmara Superior de Recursos Fiscais-CSRF, cuja ementa transcreve-se abaixo:

*IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO- II*

*Período de apuração: 20/01/1997 a 14/07/1997*

*DRAWBACK ISENÇÃO. TERMO DE INÍCIO DA DECADÊNCIA. Nos casos de importação realizada ao abrigo do regime aduaneiro especial de drawback, não há lançamento, pagamentos ou atos preparatórios praticados pelo sujeito passivo, o que, de per si, afasta qualquer tipo de homologação. Conseqüentemente, o termo inicial da decadência é deslocado para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado.*

*DRAWBACK ISENÇÃO. INADIMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA FRUIÇÃO DO INCENTIVO. INAPLICABILIDADE DO REGIME. Demonstrado, matematicamente, que parte das matérias-primas importadas na primeira fase do ciclo do drawback não foi utilizada na industrialização dos produtos exportados, provado está o inadimplemento das condições do regime, dentre as quais a da vinculação física. Nesse caso, inaplicável esse regime aduaneiro especial, por conseguinte, e indevida a fruição do incentivo fiscal.*

*Recurso Especial do Contribuinte Negado.*

Por amor ao debate, o Regulamento Aduaneiro de 2002-RA/2002, aprovado pelo Decreto de nº 4.543/2002, em seu artigo 668, inc. I dispunha que:

*Art. 668-O direito de exigir o tributo extingue-se em cinco anos, contados*

*I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado;*

O Regulamento Aduaneiro/2009-RA/2009 (Decreto de nº 6.759/2009) atualmente em vigor trata do tema, no mesmo sentido, em seu artigo 752, *verbis*:

*Art. 752-O direito de exigir o tributo extingue-se em cinco anos, contados*

[...]

*§3º. no regime de drawback, o termo inicial para contagem a que se refere o caput é, na modalidade:*

*I suspensão,*

*o primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação.*

Pelo exposto, rejeita-se esta preliminar.

### **MÉRITO**

Trata de Auto de Infração para exigência de Imposto de Importação, acrescido de juros moratórios, bem como da multa de ofício, em virtude da glosa de diversos RE apresentados como comprobatórios do adimplemento do Regime Aduaneiro de Drawback, modalidade suspensão.

Discute-se no recurso voluntário o não cumprimento dos Atos Concessórios.

As irregularidades apontadas pela fiscalização são as seguintes:

1. Operação de exportação não enquadrada como Drawback;
2. Ato Concessório não informado no Registro de Exportação;
3. Ato Concessório informado no RE diverge do ato para o qual foi alocado;
4. Ato Concessório informado refere-se a Drawback intermediário;
5. NCM constante no Registro de Exportação (RE) diverge da NCM do compromisso de exportar (nesta parte, a decisão de primeira instância julgou procedente em parte);
6. Registro de Exportação informado no Relatório de Comprovação entregue no Banco do Brasil inexistente;
7. Exportação após data limite do Ato Concessório;
8. Registro de Exportação vencido.

Como relatado a decisão de primeira instância considerou parcialmente procedente o lançamento, excluindo da exigência a parcela do crédito tributário correspondente aos RE vinculados ao Ato Concessório nº 0016-94/000022-5.

O Regime Aduaneiro Especial de Drawback, modalidade suspensão, está previsto no DL nº 37/66, art. 78, e regulamentado, à época na vigência dos fatos, nos artigos 314 a 334, do Regulamento Aduaneiro-RA/85, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Conforme relatado, foi convertido o julgamento do processo em diligência na forma da Resolução nº 302.1356, a fim de que a repartição de origem encaminhasse alguns

questionamentos para apreciação e manifestação da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SECEX/MDIC), tendo em vista de alegação de erro no preenchimento pela recorrente.

Nesse sentido, passo a registrar os diversos ofícios, por conta da demanda acima:

-Ofício de nº 187/IRF/FLN/GAB, de 11/09/2007, para Secex, no sentido de responder ao que foi solicitado, no sentido de ratificar ou não a regularidade dos relatórios de Comprovação emitido pelo órgão;

-Diversas trocas de mails em busca do atendimento ao questionado;

-Ofício nº 577/2009 da DECEX , de 24/08/2009, à fl. 3119 (pdf) /1538 (papel):

*Referimo-nos ao seu Ofício nº 187/IRF/FLN/GAB, de 11-09-07 através do qual essa Inspeção solicita que ratifiquemos ou não a regularidade dos Relatórios de Comprovação de vários Atos Concessários de interesse da empresa Portobello S.A*

*2. A propósito do assunto, informamos que solicitamos, através do ofício anexo, além do pronunciamento do Banco do Brasil quanto a situação de baixa dos Atos Concessários, uma vez que esse era o órgão responsável naquela época pelas*

*respectivas baixas, toda a documentação disponível.*

*3. Como a resposta e a documentação não vieram completas, reiteramos através de ofício, cópia também anexa, e também através de vários telefonemas. 4. Desde então estamos aguardando resposta daquela Instituição.*

-Ofício de nº 622/2009 (Decex), de 02/09/2009, à fl. 1539 (papel), requisição ao Banco do Brasil, pois era o órgão responsável;

-Ofício s/n do BB, em 25/08/2009-Resposta do Banco do Brasil, à fl. 1540 (papel):

***Processo de Verificação — DRAWBACK — Cerâmica Portobello*** – Referindo-nos ao seu ofício nº 851/DECEX/CGEX, de 03/06/2009, estamos encaminhando as cópias solicitadas, e informar que, diante da documentação apresentada, as exportações com o benefício concedido, foram completamente comprovadas.

-Ofício nº 851 da Decex/CGEX . Fl 1541 (papel) e 3122 (pdf), de 03/06/09:

*DRAWBACK Cerâmica -Portobello- Em resposta aos seus expedientes SECEX 2009/015 2009/016 de 17-04/09 e 24-04/09 ,respectivamente, solicitamos, tendo em vista que a documentação encaminhada não está completa, informar com a maior brevidade possível, situação de baixa dos AC da empresa em referência, bem como a norma que embasou a análise na época das baixas.*

*ASSUNTO- — Processo de Verificação- DRAWBACK - Referindo,nos ao seu ofício DECEX/CGEX-2009/182 DE 24/03/2009 estamos encaminhando as, cópias referentes ao Ato-Concessório nº 0016-96/000010-7, que ficou faltando na remessa anterior.*

- Ofício s/n do Banco do Brasil, fl 3124 (pdf), 1543 (papel), de 22/04/2009 refere-se a cópias dos Atos Concessórios;
- Fl. 1544 (papel), solicitação em 24/03/2009;
- Fl. 1545 (papel), ofício de nº 187 em 11/09/2007;
- Fl. 1548, ofício do BB que foi respondido o ofício Decex/CGEX nº 851 e encaminhado cópia dos processos solicitados, em 25/08/2009;
- Fl. 1549-intimação à empresa da conclusão da Resolução.
- Fl. 1551 (pdf 3007), consta o termo de juntada de documentos pela Inspeção de Florianópolis/SC e registrava a atenção aos ofícios nº 622/2009, manifestação do BB, órgão responsável, à época da emissão dos relatórios de Comprovação; bem como do Ofício s/n do BB,em 25/08/2009-que informava: .....

*diante da documentação apresentada, as exportações com o benefício concedido, foram completamente comprovadas.*

Do exposto, não obstante a resposta da Carteira de Comércio Exterior-Cacex Banco do Brasil, responsável, à época, pela emissão dos Relatórios de Comprovação dos Atos Concessórios, ter sido objetiva, quando afirma que a empresa cumpriu com os compromissos assumidos nos Atos Concessórios, ensejando a baixa nos mesmo, entendo, que a resposta da Cacex foi bastante sucinta. De pronto, tem-se que a Cacex limitou-se ao reconhecimento do adimplemento da obrigação de exportar, mas quem tem a competência para fiscalizar, acompanhar o controle aduaneiro é a Receita Federal, conforme Súmula CARF de nº 100, a ser comentada abaixo.

Merece transcrever que na votação de primeira instância, 2 julgadores já tinham sido favoráveis a acatar os Atos Concessórios, com vínculo ao RE, após iniciado o procedimento fiscal, a seguir:

O voto da DRJ, observa-se a motivação pelo não acatamento, vide trecho do voto:

*No que se refere à irregularidade apontada pela autoridade lançadora, relativa aos RE cujo Ato Concessório refere-se a Drawback Intermediário, verifica-se que a interessada, na resposta à intimação que lhe consultava, entre outras, sobre a divergência ora examinada, afirma que efetivamente, além do CNPJ informado nos RE, deveria ter informado o CNPJ 83.475.913/0001-91, da Portobello S/A. Na impugnação, a interessada alega que, ao tomar ciência das irregularidades cometidas, providenciou a competente regularização.*

*Como já mencionado anteriormente, as alterações efetuadas nos RE após a averbação da exportação, em se tratando de Drawback, não produzem efeitos capazes de promover a efetiva vinculação da exportação a determinado Ato Concessório, pois não há mais oportunidade de realizar, na mercadoria exportada, as verificações que a autoridade aduaneira pudesse entender necessárias.*

Enfim, por conta, desses erros alegados, é que surgiu a necessidade da diligência exposta, no entanto a resposta foi demais genérica. e breve.

Inicialmente, o comando do art. 78 do Decreto-Lei nº 37/1966, dispõe:

*“Art. 78. Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:*

*I restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido*

*sobre a importação de mercadoria exportada após*

*beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou*

*acondicionamento de outra exportada;*

*II suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a*

*ser exportada;*

*III isenção dos tributos que incidirem sobre importação de*

*mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou*

*acondicionamento de produto exportado.*

*(...)*

*§ 3º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as disposições do §*

*1º do art. 75.”*

Os artigos 314 a 319 do Regulamento Aduaneiro/85, cuja matriz legal é o art. 78 do Decreto-lei nº 37/66, infere-se que o texto regulamentar impõe de forma clara a vinculação entre a mercadoria importada e a mercadoria a ser exportada no regime, seja quanto à espécie, quantidade, valor e prazo, bem como ainda quanto ao beneficiário do regime. Neste sentido, vale destacar que a mera comprovação de que ocorreram exportações não pode ser considerada como argumento capaz de vincular um Registro de Exportação a um determinado Ato Concessório de Drawback.

Passando à análise, a exigência de vinculação do Registro de Exportação ao Ato Concessório de Drawback está previsto no artigo 325 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto nº 91.030, de 05 de Março de 1985), *verbis*:

*Art. 325 – A utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação.*

Por sua vez, o art. 440 do Regulamento Aduaneiro/85, com a redação dada pelo Decreto n.º 661, de 1992, previa:

*Art. 440. O registro da exportação, no SISCOMEX, é requisito essencial para o despacho aduaneiro de exportação de*

*mercadorias nacionais ou nacionalizadas e de reexportação de mercadorias importadas a título não definitivo"*

Então, discutia-se se a Receita Federal teria competência para fiscalizar as importações de mercadorias realizadas sob o regime de *drawback*, já que este se dá por meio de ato concessório emitido por outro órgão da administração federal, *in casu*, a Cacex/Secex. Argumenta-se daqueles que entendem assim, que somente quem tem a competência para emitir o ato concessório é que poderia fiscalizar o seu fiel cumprimento. No entanto, a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através da Súmula Carf de nº 100, que dispõe:

*Súmula CARF nº 100: O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos do regime de drawback na modalidade suspensão, aí compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício, e a verificação, a qualquer tempo, da regular observação, pela importadora, das condições fixadas na legislação pertinente.*

A fiscalização desconsiderou vários dos Registros de Exportação-RE apresentados por não se encontrarem vinculados a nenhum Ato Concessório, e por não conterem o código específico para exportações relacionadas ao Regime de Drawback e outros motivos apontados inicialmente.

Portanto, não comprovada a relação entre as exportações e o ato concessório, seja pela falta de vinculação da exportação ao Ato Concessório respectivo, seja pela falta de indicação do código próprio da operação Drawback nos campos apropriados dos Registros de Exportação, não há como se demonstrar que as mercadorias importadas foram efetivamente utilizadas na produção dos bens exportados e, por conseguinte, não há como atestar que o contribuinte cumpriu o compromisso assumido.

Pois, as informações no RE são importantes para a fiscalização, durante as etapas do despacho de exportação. É a forma como observar se a referida exportação é de fato, vinculada ao regime de *drawback*, pois sendo nessa modalidade, seria apreciado com um olhar diferente de uma exportação normal, daí a necessidade da exatidão e preciosismo nessas informações.

Enfim, merecendo tal exportação, certamente, um exame mais acurado que a exportação comum, a fim de evitar que os insumos outrora importados com suspensão tributária sejam utilizados de forma irregular. Portanto, um mínimo de informação deve estar contido no RE para possibilitar a melhor operacionalização da fiscalização pela autoridade aduaneira e permitir os controles necessários ao incentivo à exportação em questão.

Frise-se que o Comunicado Decex nº 21, de 11/07/97, o qual, posteriormente, foi revogado pelo Comunicado nº 6, de 28/06/1999, que, por sua vez, teve a redação conferida pelo Comunicado nº 2, de 31/01/2000, porém todos verificados com a necessidade da vinculação, nos termos abaixo:

*“Comunicado Decex nº 21/97*

*[...]*

*Anexo V*

3. *É obrigatória a vinculação do Registro de Exportação (RE) ao Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão.*

4. *Somente será aceito para comprovação do Regime, modalidade suspensão, Registro de Exportação (RE) contendo, no campo 2-a, o código de enquadramento constante do Anexo "I" (Tabela de Enquadramento da Operação) da Portaria SECEX nº 2, de 22/12/1992, bem como as informações exigidas no campo 24 (dados do fabricante)."*

Como constatado pela fiscalização, não houve comprovação da relação entre as exportações e o Ato Concessório, seja pela falta de vinculação da exportação ao Ato Concessório respectivo, seja pela falta de indicação do código próprio da operação Drawback nos campos apropriados dos Registros de Exportação e outros expostos no relatório; no momento do despacho aduaneiro, não há como se demonstrar que as mercadorias importadas foram efetivamente utilizadas na produção dos bens exportados e, por conseguinte, não há como atestar que a empresa cumpriu com o compromisso assumido.

Por todo o exposto, e pela necessidade da vinculação, por ser uma exigência legal, não merece reparo o auto de infração, quanto à descaracterização das exportações correspondentes aos Registros de Exportação com o código de exportação comum e tampouco a vinculação a Ato Concessório.

Assim, entendo que a decisão recorrida está correta e não merece ser alterada.

Pois bem, a ausência do enquadramento correto, inviabiliza o controle aduaneiro específico dessas operações de *drawback*.

Essa posição vem sendo adotada pela CSRF, a exemplo os acórdãos de nº 9303.002869, de relatoria de Henrique Pinheiro Torres e de nº 9303.002.174 de minha relatoria no voto vencedor.

A título de exemplo, confirmam-se as seguintes ementas (referidas acima), respectivamente:

*1) Assunto: Regimes Aduaneiros*

*Período de apuração: 05/08/1999 a 02/09/1999*

*DRAWBACK SUSPENSÃO O encerramento do regime de drawback, na modalidade suspensão, exige a comprovação, por meio da apresentação dos documentos fixados na legislação de regência, de que o beneficiário empregou os insumos importados sob o manto do regime nas mercadorias exportadas em cumprimento do compromisso assumido. Ausentes tais elementos, não há como se considerar o regime adimplido. Recurso Especial do Contribuinte Negado.*

*IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II*

*Período de apuração: 16/01/1995 a 27/03/1998*

*2) DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS*

*EXPORTAÇÕES. A concessão do regime condiciona-se ao cumprimento dos termos e condições estabelecidos no seu regulamento (art. 78 do Decreto-Lei nº 37/1966). O descumprimento das exigências estabelecidas em Ato Concessório e na legislação de regência enseja a cobrança de tributos suspensos relativos às mercadorias importadas sob esse regime aduaneiro especial, acrescidos dos encargos legais. Recurso Especial do Procurador Provido.*

Bem como, a ementa do acórdão de nº 3102-00.607, de relatoria de Celso Lopes Pereira Neto:

*IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II*

*Período de apuração: 27/04/1995 a 09/05/1997*

*REGIME DE DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. A utilização do benefício de Drawback Suspensão será anotada no documento comprobatório da exportação, que vem a ser o Registro de Exportação (RE), no SISCOMEX. Não serão aceitos, para comprovação do regime de Drawback, registros de exportação vinculados a outro Ato Concessório. Recurso Voluntário Negado*

Bem como a ementa de nº 3201-00.609, de minha relatoria, que versa sobre a mesma matéria:

*Assunto: Regimes Aduaneiros*

*Data do fato gerador: 11/09/2001*

*DRAWBACK-SUSPENSÃO. INADIMPLENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR.*

*A concessão do regime condiciona-se ao cumprimento dos termos e condições estabelecidos no seu regulamento (art. 78 do Decreto-lei nº 37/1966). O descumprimento das exigências estabelecidas em Ato Concessório e na legislação de regência enseja a cobrança de tributos suspensos relativos às mercadorias importadas sob esse regime aduaneiro especial, acrescidos dos encargos legais. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO*

Assim, afasto a preliminar de decadência e voto por negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

*(assinado digitalmente)*

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

Conselheiro Solon Sehn,

Acompanho a eminente Conselheira Relatora no tocante à decadência.

Com efeito, diante da ausência de pagamento antecipado, o termo inicial do prazo decadencial submete-se ao disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, devendo o crédito tributário ser constituído no prazo de cinco anos contados do primeiro dia útil do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, no caso do *drawback* suspensão, o início será no primeiro dia do ano seguinte ao término do prazo de 30 dias após o final da vigência do regime aduaneiro especial. Isso porque, nesse período, ainda não é possível a realização do lançamento de ofício, porquanto, como se sabe, a legislação faculta ao sujeito passivo a reexportação, a destruição da mercadoria importada sob controle aduaneiro ou sua nacionalização, que são providências alternativas ao descumprimento do compromisso assumido de exportação (RA/2009, art. 390, I).

Esse entendimento é amplamente acolhido pela jurisprudência da Terceira Seção de Julgamento e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (cf. Acórdão 03-04978. CSRF. S. de 21/08/2006; Acórdão 3202-00.150. 3ª S. 2ª C. 2ª TO. S. de 29/07/2010; Acórdão 3101-00.493. 3ª S. 1ª C. 1ª TO. S. de 26/08/2010; Acórdão nº 3101-00.447. 3ª S. 1ª C. 1ª TO. S. de 30/07/2010; Acórdão 3101-00.300. 3ª S. 1ª C. 1ª TO. S. de 17/11/2009; Acórdão 3101-00.295. 3ª S. 1ª C. 1ª TO. S. de 17/11/2009; Acórdão nº 3101-00.289. 3ª S. 1ª C. 1ª TO. S. de 16/11/2009; Acórdão 3102-00.699. 3ª S. 1ª C. 2ª TO. S. de 01/07/2010).

Destaco-se, nesse sentido, o seguinte precedente da Turma:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II*

*Data do fato gerador: 15/06/1998*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.*

*“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”. Súmula Carf nº 11.*

*DRAWBACK SUSPENSÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.*

*No drawback suspensão, diante da ausência de pagamento antecipado, o termo inicial do prazo decadencial submete-se ao disposto no art. 173, I, do CTN. O crédito tributário, portanto, pode ser constituído no prazo de cinco anos contados do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do término do regime aduaneiro especial e do decurso do prazo de 30 dias para a adoção das providências alternativas ao descumprimento do compromisso assumido pelo sujeito passivo (reexportação, destruição sob controle aduaneiro ou nacionalização).*

*NULIDADE. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PROVA TÉCNICA APRESENTADA PELO RECORRENTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO.*

*O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelo Recorrente, mas apenas sobre os que entender*

*necessário ao julgamento do processo, de acordo com o livre convencimento.*

**DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO PARCIAL.**

*A apresentação de registros de exportação vinculados a atos concessórios diversos caracteriza inadimplemento parcial do regime aduaneiro especial.*

*Recurso Voluntário Negado.*

*Crédito Tributário Mantido.*

*(CARF. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-00.693. Rel. Conselheiro Solon Sehn. S. 31/08/2011).*

Não é diferente, destarte, o entendimento doutrinário, consoante se depreende de lições do Conselheiro Francisco José Barroso Rios, manifestada em estudo sobre o tema:

[...] a exigência fiscal decorrente do descumprimento dos compromissos assumidos no drawback suspensão, ou da constatação de irregularidades no drawback isenção, deverá ser formalizada de ofício, sujeita, portanto, a decadência. Em quaisquer casos, a contagem do prazo decadencial seguirá a regra do artigo 173, inciso I, do CTN. No caso do drawback suspensão, a contagem do prazo decadencial será estabelecido a partir do trigésimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido no respectivo ato concessório para o adimplemento das obrigações firmadas pelo beneficiário do regime. Com respeito ao drawback isenção, referido prazo deverá ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a declaração de importação, referente aos insumos supostamente amparados pela isenção, foi registrada no SISCOMEX<sup>1</sup>.

No presente caso, consoante Relatórios do “Sidraw – Registro de Exportação Glosados”, o vencimento do prazo para adimplemento das obrigações firmadas (data limite) nos Atos Concessórios nº 0016-94/000022-5, 0016-95/000002-3, 0016-96/000001-8 e 0016-96/000002-6 ocorreu, respectivamente, nos dias 13/06/1996 (fls. 198), 14/03/1996 (fls. 175), 30/07/1996 (fls. 163) e 25/09/1996 (fls. 138). Assim, à medida que a ciência do auto de infração se deu em 30/05/2001, não há que se falar em decadência.

Por fim, em relação às demais questões de mérito, peço vênica para divergir da interpretação da eminente Conselheira Relatora, pois dou provimento ao recurso voluntário.

A CACEX (Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil), em resposta à diligência determinada pela Resolução CARF nº 302-1356 (“Processo de Verificação - DRAWBACK - Cerâmica Portobello”) atestou que, “... *diante da documentação apresentada, as exportações com o benefício concedido, foram completamente comprovadas*” (fls. 1540). Isso, todavia, não implica o reconhecimento do cumprimento de todas as condições e requisitos legais do regime aduaneiro especial, porque a manifestação daquele órgão não tem essa abrangência, limitando-se ao reconhecimento do adimplemento da obrigação de exportar.

A exportação do produto, por outro lado, não esgota os requisitos e as condições que devem ser cumpridos pelo exportador em decorrência do regime aduaneiro especial do *drawback*, que devem ser fiscalizados pela Receita Federal em procedimento próprio. Daí o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 100, ao reconhecer que “*o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar o cumprimento*

dos requisitos do regime de drawback na modalidade suspensão, aí compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício, e a verificação, a qualquer tempo, da regular observação, pela importadora, das condições fixadas na legislação pertinente”.

É evidente, porém, que, se a CACEX (ou, atualmente, a SECEX) atesta documentalmente o adimplemento da obrigação de exportar, eventual discordância da auditoria da Receita Federal deverá ser devidamente fundamentada.

No presente caso concreto, por sua vez, em vão se buscará na fundamentação do auto de infração qualquer fato capaz de infirmar a constatação da CACEX. Ao contrário, consoante se depreende do item 6 do “Termo de Verificação, Constatação e Encerramento de Ação Fiscal sobre Drawback” (fls. 2049-2052), nota-se que não houve inadimplência do regime aduaneiro especial, mas simples erros de preenchimento e de digitação, devidamente justificados pelo exportador. Portanto, as irregularidades indicadas no relatório do “Sidraw” (fls. 11 e ss.) não implicaram a inadimplência, já que houve a exportação no prazo legal.

A Fiscalização, ao discorrer acerca das justificativas apresentadas pela empresa (às fls. 2049 e ss.), compreendeu perfeitamente o erro cometido pelo contribuinte, reconhecendo que houve exportação do produto no prazo legal. Todavia, à medida que a empresa, além de apresentar as justificativas, promoveu a retificação intempestiva e não-espontânea dos REs (Registros de Exportação), o Auditor Fiscal entendeu por bem constituir o crédito tributário decorrente das importações vinculadas ao *drawback*.

Todavia, a ineficácia da retificação extemporânea não invalida a procedência das justificativas. Se houve um simples e reconhecido erro de digitação e de preenchimento, que resultou no indicativo equivocado de não-exportação no relatório do “Sidraw”, o Fisco não pode considerar inamplido o regime. Afinal, em momento algum se colocou em dúvida a constatação de que as mercadorias foram efetivamente exportadas.

A Administração Pública, assim como ocorre nas relações de direito privado, não pode se aproveitar de um erro do contribuinte para exigir um tributo que não teve os seus pressupostos legais de aplicabilidade devidamente realizados no caso concreto. O erro ou a preterição de formalidades não são definidos por legislação alguma - no Brasil nem em qualquer outro país civilizado que tenha sua ordem jurídica assentada no Estado Democrático de Direito - como hipótese de incidência de tributos. A exigência de tributo assentado em erros do sujeito passivo representaria uma transgressão absoluta, verdadeira violência, aos princípios da capacidade contributiva e da moralidade administrativa.

Destarte, não é crível que, após solicitar esclarecimentos do sujeito passivo, mesmo constatando que a inadimplência do regime indicada no relatório do “Sidraw” não era verdadeira, mas advinda de erros de digitação e de preenchimento, a Administração Fazendária insista na exigência do crédito tributário. Trata-se de comportamento que desleal, que não se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

Outrossim, convém ressaltar que não se ignora a importância dos deveres instrumentais relacionados ao cumprimento do *drawback*. A sua não-observância, entretanto, deve ser sancionada com multa pelo descumprimento de “obrigação acessória” ou qualquer outra multa específica que venha a ser definida na legislação. Não cabe a exigência dos tributos incidentes na importação diante da preterição de formalidades, porque o escopo do regime **realiza-se com a exportação do produto**.

A controvérsia, certamente, comporta uma interpretação mais sofisticada, capaz de afastar qualquer possibilidade de locupletamento assentado na singela preterição de formalidades, na linha preconizada pelos seguintes julgados do antigo Conselho de Contribuintes, do CARF, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 30/07/1997*

*Ementa: DRAWBACK - SUSPENSÃO. PRAZO PRORROGAÇÃO.*

*Válida a prorrogação de prazo através de aditivo ao Ato Concessório, quando o pedido de prorrogação é aceito e deferido pela Secretaria de Comércio Exterior - sEcpX, ainda que o pedido tenha sido pleiteado após o vencimento do prazo original estipulado. Não cabe a fiscalização tributária negar eficácia ou desconstituir o ato administrativo legalmente emitido pelo órgão competente para administrar o regime especial.*

*COMPROVAÇÃO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR. EFETIVIDADE.*

*As provas acostadas aos autos comprovam que o compromisso de exportação assumido pela recorrente foi efetivamente cumprido, embora a documentação comprobatória contenha falha de natureza meramente formal. A falta cometida não autoriza a conclusão de inadimplemento integral do compromisso de exportar. No máximo, poderia ser entendida como prática que dificulta o efetivo controle da administração tributária sobre os tributos suspensos vinculados a programa de incentivo à exportação, no caso, drawback-suspensão.*

*Comprovado o adimplemento do compromisso de exportar, descabe a cobrança dos tributos e acréscimos legais.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.*

*(3ª CC. 1ª C. Acórdão nº 301-32.779. Rel. Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo. S. de 24/05/2006. g.n.).*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 19/07/1996*

*Ementa: COMPETENCIA DA AUTORIDADE LANÇADORA. FALHAS FORMAIS. VERDADE MATERIAL. CUMPRIMENTO DO COMPROMISSO. FINALIDADE EXPORTAÇÃO.*

*Não há dúvida quanto à competência da SRF em fiscalizar o cumprimento das condições assumidas para efeito de suspensão de tributos. A ação fiscalizadora da SRF se dá em complemento ao trabalho da SECEX. As competências atribuídas a cada um dos órgãos não se superpõem, mas se complementam e devem ser mutuamente respeitadas. A competência para emissão de Ato Concessório de Drawback, bem como para sua prorrogação, é da SECEX.*

*As evidências são de que o compromisso de exportação assumido pela recorrente foi efetivamente cumprido. Todo erro ou equívoco, sob o manto da verdade material, deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta, seja para o fisco, seja para o contribuinte. Erros ou equívocos não têm o poder de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária.*

*As faltas inicialmente constatadas não autorizam a conclusão de inadimplemento do compromisso de exportar. No máximo poderiam ser entendidas como práticas que perturbam o efetivo controle da administração tributária sobre os tributos suspenso por vinculação a um programa de incentivo à exportação, no caso o Drawback-Suspensão.*

*Não provado o inadimplemento do compromisso de exportar, descabe a cobrança dos tributos e acréscimos legais.*

*Recurso Voluntário Provido.*

*(3ª CC. 3ª C. Acórdão nº 303-34.671. Rel. Conselheiro Nilton Luiz Bartoli. S. de 11/09/2007. g.n.).*

*ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS*

*Exercício: 2001*

*DRAWBACK SUSPENSÃO. DECADENCIA.*

*A contagem do prazo decadencial deve obedecer ao disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da emissão e encaminhamento do Relatório de Comprovação pela Secex à Receita Federal.*

*LANÇAMENTO SEM MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTENCIA.*

*Não é nulo o lançamento, por preterição do direito de defesa, se o sujeito passivo revelou ter pleno conhecimento dos seus fundamentos, rebatendo-os um a um.*

*DRAWBACK SUSPENSÃO. ADIMPLEMENTO DO REGIME.*

*A essencialidade para fruição do Regime Aduaneiro Especial de Drawback- Suspensão está no cumprimento do compromisso de exportação, e, uma vez comprovado cabalmente que tal compromisso foi cumprido, faz jus o beneficiário ao direito de não pagar os tributos incidentes na importação dos insumos empregados na produção dos produtos exportados.*

*(CARF. 3ª S. 2ª C. 1ª T.O. Acórdão nº 3201-001.777. Rel. Conselheiro Daniel Mariz Gudiño. S. de 29/01/2013. g.n.).*

*Período de apuração: 14/08/1994 a 04/08/1995 DECADENCIA.*

*No regime de drawback suspensão o prazo decadencial s6 Sc inicia no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao do término do regime.*

*DRAWBACK.*

*Ausência de vinculação e indicação de códigos errados nas REs. Se o contribuinte comprova no curso do processo que importou e exportou nas quantidades e qualidade do material devidamente acordada no ato concessório, resta comprovado o regime de drawback.*

*Os erros formais apenas são indícios de que houve descumprimento do regime. Comprovado pelo contribuinte o cumprimento do programa há que prevalecer o regime de drawback.*

*Recurso Voluntário Provido.*

*(CARF. 3ª S. 1ª C. 1ª T.O. Acórdão nº 3101-00.130. Rel. Conselheira Susy Gomes Hoffmann. S. de 11/07/2009. g.n.).*

*ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS*

*Data do fato gerador: 12/08/1997, 25/08/1997*

*Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.*

***Comprovado o cumprimento integral do regime em diligência pela administração tributária, resta adimplido o compromisso de drawback assumido, a despeito do erro cometido pelo contribuinte.***

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.*

*(CARF. 3ª S. 2ª C. 1ª T.O. Acórdão nº 3201-000.990. Rel. Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes. S. de 23/05/2012. g.n.).*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-II*

*Período de apuração: 09/05/1996 a 04/06/1997*

*DRAWBACK -SUSPENSÃO.*

***A essencialidade para fruição do Regime Aduaneiro Especial de Drawback-Suspensão está no cumprimento do compromisso de exportação, e, uma vez cumprido tal compromisso, faz jus o contribuinte ao direito de não pagar os tributos incidentes na importação dos insumos com benefício fiscal.***

***TERMO ADITIVO AO ATO CONCESSÓRIO CONCEDIDO PELA SECEX.***

*Uma vez concedido o aditivo ao ato concessório pelo órgão competente, não é possível que a fiscalização deixe de considerar este termo aditivo.*

*Recurso Especial do Procurador Negado.*

*(CARF. CSRF. 3ª T. Acórdão nº 9303-00.276. Rel. Conselheira Susy Gomes Hoffmann. S. de 22/10/2009. g.n.)*

*assinado digitalmente*

Solon Sehn

### **Declaração de voto**

Conselheiro Francisco José Barroso Rios,

Refiro-me ao processo nº 12719.000424/2001-56, em nome de **Portobello S.A.**

A lide diz respeito a lançamento de ofício para exigência do Imposto sobre as Importações – II em virtude da glosa de diversos Registros de Exportação - RE vinculados a atos concessórios de *drawback* suspensão.

Em seu recurso, o sujeito passivo argúi, inicialmente, em favor da decadência, com fundamento no artigo 150, § 4º, do CTN, tese a qual não poderá ser acolhida em vista de o regime de *drawback* suspensão, por caracterizar-se pela importação de bens com suspensão do crédito tributário sob condição resolutória, sujeitar-se à regra prevista no art. 173, inciso I, do CTN, como bem abordado pela i. relatora.

Aduz ainda a interessada que a impossibilidade de retificação dos Registros de Exportação - RE posteriormente à averbação, e quando já iniciado o procedimento fiscal, representaria formalismo exagerado e "*afrenta ao princípio da verdade material*", bem como "*da moralidade administrativa, da legalidade e da capacidade contributiva, ao exigir tributo que seria indevido se acatadas as correções feitas*". Ressalta também que os documentos acostados aos autos com a impugnação não teriam sido valorados devidamente pela primeira instância.

Nesta, por sua vez (impugnação às fls. 904/917 - fls. 2063/2076 da cópia digitalizada acostada ao e-processo), foram anexados, dentre outros documentos, os relatórios de comprovação de *drawback* emitidos pela CACEX e as declarações de importação - DI dos insumos. Os RE não foram apensados à impugnação da interessada, tendo sido apenas mencionados nas planilhas de fls. 1317/1346 (fls. 2771/2800 do e-processo).

Consta da decisão recorrida que foi afastada a parte do lançamento inerente a erros na classificação tarifária da mercadoria. Tal questão, portanto, não mais integra a lide.

De acordo com o relatório de auditoria fiscal as glosas ocorreram em virtude de alguns problemas evidenciados nas informações prestadas em registros de exportação que deveriam subsidiar exportações vinculadas a atos concessórios de *drawback*.

Evidentemente, os requisitos formais inerentes ao regime de *drawback* são importantes para o controle do incentivo à exportação em apreço, até porque referido incentivo aborda isenção tributária que, como tal, requer sejam examinadas fielmente as condições estipuladas nas normas a ele pertinentes. Tais normas, no entanto, como quaisquer outras, deverão ser interpretadas com um grau de razoabilidade mínima que permitam o alcance dos objetivos para os quais as mesmas foram erigidas.

No caso do *drawback*, assim como não seria razoável descaracterizar integralmente o incentivo, por exemplo, pelo simples erro no código de exportação informado no Registro de Exportação – RE, frente, por exemplo, a **eventuais elementos contundentes demonstrando materialmente o adimplemento do regime**, também não seria sensato transferir para o fisco a obrigação da comprovação do descumprimento dos requisitos exigidos, mesmo o contribuinte não tendo observado a nenhum dos requisitos formais – de controle – obrigatórios. No *drawback*, as formalidades existem justamente para permitir a verificação da utilização dos insumos importados nos produtos compromissados a exportar, sendo, pois, necessárias para evitar, por exemplo, que uma mesma exportação possa vir a ser utilizada para “comprovar” as exportações vinculadas a mais de um ato concessório de *drawback*.

As informações no RE são também importantes para que a autoridade aduaneira, no momento do despacho de exportação, fique ciente de que referida exportação é vinculada ao regime de *drawback*, merecendo tal exportação, certamente, um exame mais acurado que a exportação comum, a fim de evitar que os insumos outrora importados com suspensão tributária sejam utilizados de forma irregular. Portanto, um mínimo de informação deve estar contido no RE para possibilitar a melhor operacionalização da fiscalização pela autoridade aduaneira e permitir os controles necessários ao incentivo à exportação em questão.

Estamos, pois, diante de dois valores que deverão ser sopesados adequadamente. Assim como não é correto afastar completamente a possibilidade de cometimento de erro por parte do contribuinte, a ponto de desconsiderar um incentivo à exportação por mero erro de preenchimento no Registro de Exportação, também se espera do beneficiário do regime de *drawback* um mínimo de diligência no trato da documentação específica do incentivo em questão, capaz de permitir seja demonstrado que determinadas exportações estavam vinculadas ao regime e correspondem a um específico ato concessório. Essa última informação adquire maior relevância no caso de empresas que sistematicamente se utilizam do regime em comento (como a recorrente à época dos fatos), evitando, assim, que um RE possa ser utilizado para comprovar exportações vinculadas a mais de um ato concessório.

Enfim, a não observação do mínimo controle dos vínculos relacionados aos atos concessórios de *drawback* suspensão deixa em aberto uma grande possibilidade de burla aos controles necessários à perfeita análise do cumprimento das obrigações inerentes ao regime em questão. Ademais, e principalmente, o contribuinte tem a obrigação de comprovar inequivocamente a perfeita utilização do regime nos termos concedidos pelo órgão concedente. Nesse sentido, o disposto no artigo 179 do Código Tributário Nacional:

*Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.*

[...]

*§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.*

(grifo nosso)

Logo, não se contesta o fato de a requerente haver efetivamente exportado mercadorias em cuja industrialização foi utilizada parte dos insumos importados; o que legitima o lançamento é exatamente a falta do mínimo controle necessário à aferição do adimplemento do regime. No tocante às exportações apresentadas pela recorrente, se os documentos contidos nos autos não permitem identificar a vinculação ao ato concessório de *drawback* suspensão, e, diante disso, a recorrente não apresenta documentos capazes de esclarecer essas questões, inevitável a exigência integral dos insumos importados sob a dita guarida do regime suspensivo de impostos na importação.

Portanto, não houve tributação por mera ficção ou lançamento fundado unicamente no descumprimento de requisitos formais, e outras afirmações de mesma ordem do sujeito passivo. O que se viu foi a desvinculação de exportações conduzidas pela recorrente a ato concessório de *drawback* suspensão objeto da lide, não tendo a reclamante sido capaz de comprovar eventual erro cometido pela mesma, a ponto de afastar as conclusões oficiais.

Por fim, quanto às aduzidas comprovações alicerçadas pela SECEX, cumpre destacar que eventual aprovação da SECEX não exige a Receita Federal da análise quanto ao devido adimplemento do regime, no exercício da competência desta.

Segundo o art. 314 do Regulamento Aduaneiro então em vigor (Decreto nº 91.030/85), combinado com a Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento – MEFP nº 594, de 25/08/1992, e considerando que já foi extinta a Comissão de Política Aduaneira, a competência para a concessão das modalidades de *drawback* suspensão e isenção é da *Secretaria de Comércio Exterior – SECEX*, do *Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC*. Hoje, essa matéria está regulada pelos artigos 338 e 345 do Regulamento Aduaneiro ora vigente, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002.

Releva destacar que a Portaria nº 594/92 foi expedida pelo então *Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento – MEFP*, ao qual estava vinculado o *Departamento de Comércio Exterior – DECEX* (subordinado à Secretaria Nacional de Economia – SNE, do MEFP), responsável pela gestão governamental do comércio exterior. Posteriormente, foi criado o *Ministério da Indústria, Comércio e Turismo – MICT* (governo Itamar Franco), ao qual foi subordinada a SECEX, que assumiu as funções anteriormente atribuídas ao DECEX/SNE/MEFP. Através da Medida Provisória nº 1.795, de 1º/01/1999, o MICT foi transformado no *Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – MDIC*, que, por força da MP nº 1.911-8, de 29/07/1999, foi modificado para *Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior*, alteração esta ratificada pela Lei nº 10.683, de 28/05/2003.

Muito embora a competência para a concessão do *drawback* nas modalidades suspensão e isenção seja do *MDIC/SECEX*, a aplicação do regime e a fiscalização dos tributos cabe à *Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB* (antiga *Secretaria da Receita Federal – SRF*), nos termos da Portaria MEFP nº 594, de 25/08/1992, aí “*compreendidos o lançamento de crédito tributário, sua exclusão em razão de reconhecimento do benefício e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente*”, conforme redação do artigo 3º da citada Portaria. Portanto, a RFB, através do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, tem plena competência para levar a efeito todas as medidas legais necessárias à fiscalização do regime de *drawback*, em quaisquer de suas modalidades, mesmo tendo a SECEX expedido o ato concessório após a análise da

documentação entregue pela interessada, e não tendo constatado nenhuma irregularidade quando da recepção do Relatório Unificado de *Drawback*, apresentado pela beneficiária.

A competência da Receita Federal para fiscalização do *drawback* já foi bastante abordada pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes, sendo representativos os acórdãos cujas ementas (excertos) encontram-se abaixo transcritas:

***Acórdão nº 301-30380, de 15/10/2002 (Primeira Câmara)***

***Ementa: II/IPI. DAWBACK. FISCALIZAÇÃO. SECEX E SRF. COMPETÊNCIAS DISTINTAS E COMPLEMENTARES.***

*A competência para verificação do adimplemento do compromisso de exportar decorrente de drawback, na modalidade suspensão, atribuída à SECEX, normalmente, restringe-se à verificação documental e não exclui a competência da SRF para o exame da regularidade tributária das operações de importação e de exportação correspondentes, sendo competências distintas e complementares.*

*[...]*

***Decisão:*** *Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.*

***Acórdão nº 302-37892, de 23/08/2006 (Segunda Câmara)***

***Ementa:***

*[...]*

***COMPETÊNCIA.*** *Embora a SECEX detenha a competência para a concessão do regime aduaneiro especial de drawback, incluindo na mesma as adições, bem como a emissão de aditivos, cabe à Secretaria da Receita Federal a aplicação do regime e a fiscalização dos tributos, inclusive o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento do referido incentivo à exportação e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela beneficiária, dos requisitos e condições estabelecidos pela legislação de regência.*

***Decisão:*** *Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de decadência argüida pela recorrente e no mérito, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira relatora.*

Foi no uso desta competência que a autoridade administrativa constatou o inadimplemento parcial dos compromissos firmados relativamente aos atos concessórios de *drawback* sob exame.

Com estas considerações, voto para **negar provimento** ao recurso voluntário interposto pela interessada.

*assinado digitalmente*

Francisco José Barroso Rios